



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.916, DE 2009

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 194, de 2008 (nº
612/2003, na Casa de origem, do Deputado Ricardo
Izar), que *altera o art. 18 da Lei nº 5.991, de 17 de*
dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle
Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos,
Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras
providências, para permitir que farmácias e drogarias
disponibilizem serviço de aferição da pressão arterial.

RELATOR: Senador MOZARILDO CAVALCANTI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 194, de 2008, altera dispositivo da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de medicamentos, para permitir que farmácias e drogarias ofereçam serviço de aferição da pressão arterial.

O dispositivo alterado já facilita às farmácias e drogarias manterem serviço de atendimento ao público para aplicação de injeções a cargo de técnico habilitado. O projeto em tela amplia esse atendimento ao incluir nele a aferição da pressão arterial, determinando, ademais, que esses atendimentos passem a ser feitos de forma gratuita e desvinculados da aquisição de quaisquer produtos.

O autor justifica sua proposição com base na elevada prevalência e importância sanitária da hipertensão arterial em nosso meio. A medida contribuirá,

assim, para que a população tenha acesso à aferição de sua pressão “de forma contínua e fácil”, e para o controle da doença, sem necessidade de se dirigir aos superlotados serviços de saúde.

A oferta gratuita do procedimento é entendida, pelo autor, como uma forma justa de retribuição à comunidade por parte de estabelecimentos que exercem uma atividade grandemente lucrativa.

A proposição não recebeu emendas nem será apreciada por outra comissão desta Casa.

II – ANÁLISE

No mérito, tem razão o proposito da matéria quanto ao fato de que a facilitação de meios para a aferição dos níveis tencionais favorecerá tanto a maior e mais precoce detecção dessa condição como um melhor controle clínico das pessoas afetadas por ela e, em decorrência, contribuirá para o seu controle, enquanto problema de saúde pública.

Sua oferta como um serviço gratuito por parte de farmácias e drogarias também é defensável, em vista de não exigir investimentos significativos em instalações, equipamentos e pessoal. Ademais, o projeto não altera a forma sob a qual esse atendimento pode ser dispensado, isto é, ele continua sendo facultado a eles, e não obrigatório.

O mesmo não se pode dizer em relação à extensão da condição de gratuidade à aplicação de injeções, ação que, para ser oferecida, exige a existência de local apropriado e pessoal treinado para realizá-la – pressupondo, portanto, investimentos pelos quais, muito justa e provavelmente, o empresário gostaria de ser resarcido.

A proibição de condicionar a prestação do serviço à aquisição de produtos, por outro lado, já faz parte de nosso ordenamento jurídico: trata-se do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor que tipifica como prática abusiva a venda casada.

Não há óbices quanto à constitucionalidade e a regimentalidade do projeto que, da mesma forma, está elaborado em boa técnica legislativa.

III – VOTO

Em vista do exposto, nosso parecer é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 194, de 2008, **com a seguinte emenda:**

EMENDA N° - CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 194, de 2008, a seguinte redação:

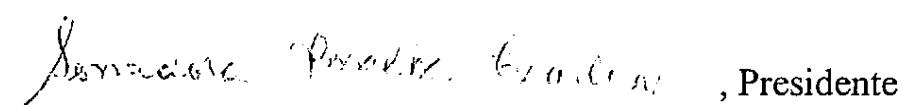
Art. 1º O *caput* do art. 18 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

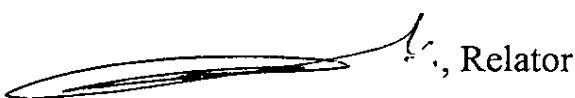
“**Art. 18.** É facultado à farmácia ou drogaria manter serviço de atendimento ao público para aplicação de injeções, a cargo de técnico habilitado e observada a prescrição médica, e para aferição da pressão arterial.

.....
§ 3º A aferição da pressão arterial de que trata o *caput* será feita de forma gratuita.

.....” (NR)

Sala da Comissão, 29 de outubro de 2009.

 Presidente, Presidente

 Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada nesta data, aprova o Relatório do Senador Mozarildo Cavalcanti, que passa a constituir Parecer da CAS, favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 194 de 2008, com a Emenda nº 01 – CAS,

EMENDA N° 01 – CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 194, de 2008, a seguinte redação:

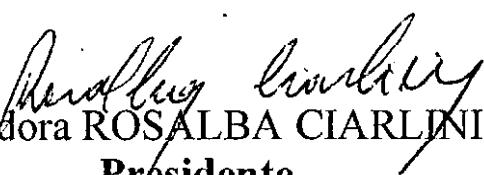
“Art. 1º O *caput* do art. 18 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte emenda:

.....
“Art. 18 É facultado à farmácia ou drogaria manter serviço de atendimento ao público para aplicação de injeções, a cargo de técnico habilitado e observada a prescrição médica, e para aferição da pressão arterial.

.....
.....
§3º A aferição da pressão arterial de que trata o *caput* será feita de forma gratuita.

..... ”(NR)

Sala da Comissão, 29 de outubro de 2009.


.....
.....
Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 194 DE 2008	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 29 / 10 / 2009 OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDENTE: SENADORA ROSALBA CIARLINI <i>Rosalba Ciarlini</i>	
RELATOR: SENADOR MOZARILDO CAVALCANTI <i>Mozarildo Cavalcanti</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO
(vago)	1- (vago)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	2- CÉSAR BORGES (PR) <i>César Borges</i>
PAULO PAIM (PT)	3- EDUARDO SUPLICY (PT) <i>Eduardo Suplicy</i>
MARCELO CRIVELLA (PRB)	4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB) <i>Inácio Arruda</i>
FÁTIMA CLEIDE (PT)	5- IDELI SALVATTI (PT) <i>Ideli Salvatti</i>
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	7- JOSÉ NERY (PSOL)
MAIORIA (PMDB E PP)	MAIORIA (PMDB E PP)
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)	1- LOBÃO FILHO (PMDB) <i>Lobão Filho</i>
GILVAM BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB) <i>Romero Jucá</i>
PAULO DUQUE (PMDB)	3- VALDIR RAUPP (PMDB) <i>Valdir Raupp</i>
(vago)	4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)
MÃO SANTA (PSC) <i>Hillary Clinton</i>	5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)
ADELMIRO SANTANA (DEM)	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
ROSALBA CIARLINI (DEM)	2- OSVALDO SOBRINHO (PTB)
EFRAIM MORAIS (DEM) <i>Efraim Moraes</i>	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)
FLÁVIO ARNS (PSDB) <i>Flávio Arns</i>	5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB) <i>Eduardo Azeredo</i>	6- EXPEDITO JÚNIOR (PSDB)
PAPALEO PAES (PSDB)	7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)
PTB TITULARES	PTB SUPLENTES
MOZARILDO CAVALCANTI <i>Mozarildo Cavalcanti</i>	1- GIM ARGELLO
PDT TITULARES	PDT SUPLENTES
JOÃO DURVAL	1- CRISTOVAM BUARQUE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: *(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)*

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; *(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)*

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. *(Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)*

XI - Dispositivo incluído pela MPV nº 1.890-67, de 22.10.1999, transformado em inciso XIII, quando da convergência na Lei nº 9.870, de 23.11.1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. *(Incluído pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)*

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. *(Incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999)*

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Publicado no DSF, dc 5/11/2009.